

A. I. N.º - 206887.0144/05-7
AUTUADO - J. CARLOS C. RODRIGUES
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 21.03.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0069-01/06

EMENTA. ICMS. PASSE FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTREGA DE MERCADORIAS A DESTINATÁRIO DIVERSO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado não comprovou que as mercadorias foram entregues aos destinatários situados em outra Unidade da Federação. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/09/2005, exige ICMS no valor de R\$ 20.876,40, acrescido da multa de 100%, em decorrência de entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal. Consta no Termo de Apreensão nº 206887.0118/05-que a mercadoria charque, procedente de Minas Gerais destinada a contribuinte de outro Estado, com a presunção de se internalizar essa carga no Estado da Bahia, por ter o transportador se evadido de todos os postos fiscais do percurso inclusive do Posto Fiscal João Durval Carneiro. As mercadorias estavam acobertadas pelas Notas Fiscais nº's 864913, 864914 e 864915.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls.34/40), na qual inicialmente esclarece ser uma empresa transportadora de mercadorias com sede em Feira de Santana, que exerce a sua atividade principal em diversas unidades da Federação.

Afirma que ao transportar a carne de charque oriunda de Minas Gerais com destino ao Estado de Pernambuco, foi surpreendido com a lavratura do presente Auto de Infração, sob a presunção de internalização da mercadoria no Estado da Bahia.

Sustenta que o Auto de Infração é totalmente improcedente, considerando que as Notas Fiscais estão devidamente registradas em Minas Gerais e Pernambuco, alegando que juntou cópias das guias de recolhimento do ICMS no Estado de Pernambuco devidamente quitadas, comprovando, segundo diz, que as mercadorias nunca foram internalizadas na Bahia, razão pela qual não subsiste a presunção indicada pela fiscalização

Acrescenta que não houve ocorrência do fato gerador da presunção indicada e que tal cobrança configuraria uma dupla tributação, tendo em vista que o imposto foi pago em Pernambuco.

Prossegue, afirmando a existência de vício insanável, considerando que as notas fiscais traziam expressamente a destinação das mercadorias, não havendo como tipificar a infração da forma como foi feita.

Indica a ausência de comprovação das ilações trazidas no campo descrições dos fatos; ausência de tipificação para a cobrança do imposto; e ausência de fundamento para aplicação da multa de 100%, que no seu entender não pode ser o artigo 42, IV, "c", da Lei 7.014/96, apontada no Auto de Infração, por não se amoldar ao caso concreto.

Finaliza, pedindo a improcedência da autuação ou que seja declarada a sua nulidade, por não trazer as tipificações legais e as explicações obrigatórias mínimas capazes de tornar clara e precisa a autuação fiscal conforme tratado acima.

Na informação fiscal apresentada (fl.45), o autuante pede que sejam consideradas como parte integrante de sua informação, as informações prestadas pelo supervisor, que segundo esclarece acompanhou todas as ações fiscais para atender a solicitação do Exmº Dr. Juiz de Direito da 9ª, Vara da Fazenda Pública, que culminou com o indeferimento do pedido de liminar visando a liberação das mercadorias.

A informação reportada pelo autuante, contém os seguintes elementos: o motorista burlou o Posto Benito Gama e João Durval, deixando de carimbar as notas fiscais e de efetuar o passe fiscal; reside o motorista em Feira de Santana; a empresa destinatária em Pernambuco não tem capacidade física de armazenamento e não confirmou a compra conforme informação do fisco de Pernambuco; o transportador também é proprietário de supermercado em Feira de Santana, denominado de CESTÃO SUPERMERCADO, sendo autuado diversas vezes, a exemplo dos autos de infração nºs 206887.0144/05-7 e 206887.0143/05-0. Conclui, mantendo a autuação.

VOTO

O Auto de Infração sob exame, imputa ao autuado o cometimento de irregularidade decorrente da entrega de mercadoria em local diverso do indicado no documento fiscal.

A presunção indica que houve a internalização na Bahia, da carga acobertada pelas Notas Fiscais nºs 864913, 864914 e 864915, oriundas de Minas Gerais e destinadas ao Estado de Pernambuco, por ter o transportador se evadido de todos os postos fiscais do percurso, inclusive, do Posto Fiscal João Durval Carneiro, evitando carimbar as notas fiscais e a emissão do passe fiscal.

Registro a título de esclarecimento, que as Notas Fiscais nºs 864913, 864914 e 864915, na realidade, foram emitidas pela empresa Bertin Ltda., localizada na cidade de Lins - Estado de São Paulo.

Inicialmente, rejeito a nulidade argüida pelo autuado, pois considero que o Auto de Infração foi lavrado com a observância dos requisitos legais, estando a presunção de internalização e a multa indicadas no Auto de Infração, previstas na Lei nº 7.014/96 e RICMS/97.

No mérito, verifico que o autuado esclarece na peça defensiva se tratar de uma transportadora de mercadorias com sede em Feira de Santana, e que ao transportar mercadoria (charque) oriunda de Minas Gerais com destino ao Estado de Pernambuco, foi surpreendido com a autuação, sob a presunção de internalização da mercadoria no Estado da Bahia.

Observo que o autuado alega que as Notas Fiscais estão devidamente registradas em Minas Gerais e Pernambuco, e que não houve ocorrência do fato gerador da presunção indicada, configurando a cobrança uma dupla tributação, considerando que o imposto foi pago em Pernambuco.

Por outro lado, verifico na informação fiscal apresentada, que o autuado teve o seu pedido de liminar em mandado de segurança para liberação das mercadorias, indeferido pelo Exmº Dr. Juiz de Direito da 9ª, Vara da Fazenda Pública, com base nas informações prestadas pelo supervisor.

Após análise das peças processuais, das razões defensivas e informação da fiscalização, entendo que assiste razão ao autuante.

O artigo 959, §§ 1º e 2º, incisos I e II, do RICMS/97, estabelece “in verbis”:

“Art. 959. O Passe Fiscal de Mercadorias destina-se a identificar o sujeito passivo que tenha entregue ou comercializado neste Estado mercadoria destinada a outra unidade da Federação ou ao exterior.

§ 1º O Passe Fiscal de Mercadorias será emitido:

I - na entrada da mercadoria no território estadual, por agente do fisco, na primeira unidade fiscal do percurso, inclusive se localizada no porto ou aeroporto por onde tiver ingresso a

mercadoria;

(...)

§ 2º Exime-se a culpa do transportador pela eventual falta de emissão do Passe Fiscal de Mercadorias, na hipótese do inciso I do § 1º:

I - se não houver posto fiscal no roteiro normal do transportador, levando-se em conta inclusive os endereços das demais entregas a serem feitas no percurso;

II - se não houver a devida sinalização da localização da unidade de fiscalização ou quando a autoridade fiscal não houver expedido o referido documento de controle no momento da apresentação da documentação fiscal pelo transportador.

Por sua vez, o artigo 960, do mesmo diploma regulamentar, dispõe:

“Art. 960. A falta de comprovação da saída de mercadoria do território estadual pelo proprietário das mercadorias, transportador ou condutor do veículo, quando exigida, autoriza a presunção de que tenha ocorrido sua comercialização no território baiano”.

Conforme se observa da leitura dos dispositivos regulamentares acima transcritos, o Passe Fiscal destina-se a comprovar o trânsito de mercadorias neste Estado, destinadas a outras unidades da Federação.

O autuado estava obrigado a parar no Posto Fiscal do percurso, a fim de que fosse emitido o devido Passe Fiscal.

Entretanto, assim não procedeu, considerando a inexistência no PAF de qualquer comprovação de emissão do referido Passe Fiscal, ou de elementos que pudessem justificar a sua atitude de não parar no Posto Fiscal.

Ademais, a informação prestada pela fiscalização, que segundo esclarece acompanhou todas as ações fiscais para atender a solicitação do Exmº Dr. Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública, que culminou com o indeferimento do pedido de liminar visando a liberação das mercadorias, indicou que:

“- o motorista burlou o Posto Benito Gama e João Durval, deixando de carimbar as notas fiscais e de efetuar o passe fiscal;

- reside o motorista em Feira de Santana;

- a empresa destinatária em Pernambuco não tem capacidade física de armazenamento e não confirmou a compra conforme informação do fisco de Pernambuco;

- o transportador também é proprietário de supermercado em Feira de Santana, denominado de CESTÃO SUPERMERCADO, sendo autuado diversas vezes, a exemplo dos autos de infração nºs 206887.0144/05-7 e 206887.0143/05-0.”

Assim, apesar de o autuado alegar que as notas fiscais estão devidamente registradas em Minas Gerais e Pernambuco, e alegar que efetuou o recolhimento do ICMS no Estado de Pernambuco, entendo que os elementos existentes nos autos confirmam a ocorrência da infração imputada ao contribuinte.

Registro, por entender importante para formação do meu convencimento, que o Fisco de Pernambuco informou não ter o destinatário da mercadoria capacidade de armazenamento, nem tampouco confirmou a compra.

Diante do exposto, considerando que o autuado não fez a parada obrigatória no Posto Fiscal, para emissão do indispensável Passe Fiscal, nem apresentou os motivos que justificassem tal procedimento, a autuação é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206887.0144/05-7, lavrado contra **J.CARLOS C. RODRIGUES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 20.876,40**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2006.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR